

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 15 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE fez os seguintes comunicados:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências que, em face da Resolução nº 11/2004, dei início à efetiva implantação da Escola de Contas Públicas, tendo, em data de ontem, assinado Atos designando a funcionária Prazeres Augusta Pereira de Souza para exercer a função de Coordenadora do referido setor, bem como o Sr. Assessor Procurador Chefe do GTP para, na condição de seu Secretário Executivo, tomar as demais providências para aquele fim.

Informo, ainda, que, dando prosseguimento ao Programa de Defesa das Ações deste Tribunal e ao processo pedagógico junto a todas as áreas da Administração, esta Presidência autorizou a participação de servidores desta Casa para proferirem palestras nos seguintes eventos: "Organizações Sociais - Oportunidades e Desafios", promovido pelo Centro de Competitividade e Inovação do Cone Leste Paulista; também na Assembléia Legislativa do Estado, "O Impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal no Processo Eleitoral" e, no Congresso da Associação Paulista de Municípios, "O Tribunal de Contas e o Controle Externo da Administração Municipal", que está sendo realizado no Guarujá.

E, por último, trago ao conhecimento de Vossas Excelências e de toda a Casa a aprovação, na noite de ontem, pela egrégia Assembléia Legislativa, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1002/2005, que trata

da lista de Substitutos de Conselheiro deste Tribunal de Contas. O projeto, aprovado, contempla todos os nomes indicados por esta Casa.

Estas as comunicações que cabiam à Presidência.

Em seqüência manifestou-se o CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA no seguinte sentido:

Sr. Presidente. Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, certamente externando o entendimento de todos os Conselheiros, cumprimento Vossa Excelência efusivamente pelas duas providências.

A Escola foi uma idéia do eminente Conselheiro Renato Martins Costa. O Tribunal se preparou muito bem para implantá-la e Vossa Excelência marca mais um acontecimento vitorioso. E o mesmo se deve dizer da lista de Substitutos de Conselheiro, que o talento político, a competência de Vossa Excelência, finalmente, transforma em realidade. Vossa Excelência está de parabéns.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-010890/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência Internacional nº 42325212, instauradas pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, objetivando outorgar concessão patrocinada, em ordem à exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, da Luz até Taboão da Serra.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, determinando sejam encaminhados a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital da Concorrência Internacional nº 42325212, instaurada pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e pela Companhia Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes, com liminar suspensão do certame até final pronunciamento desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e às representadas, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010417/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão nº 10/2006 – HRAC, instaurado pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, em Bauru, objetivando a aquisição de aparelhos auditivos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o questionamento do Superintendente do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, registrou, preliminarmente, que a competência desta Corte de Contas para determinar a suspensão de licitações está estabelecida no artigo 218 do Regimento Interno, bem como esclareceu dúvida também suscitada quanto à apuração acerca dos motivos e das responsabilidades por possível atraso nas aquisições, que deve ser promovida, neste caso especial, no âmbito da própria Administração do Hospital, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito das impugnações, decidiu o E. Plenário, à vista do contido no referido voto, pela improcedência da representação formulada, cassando-se a liminar concedida e autorizando-se o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, em Bauru, a prosseguir na realização do Pregão nº 10/2006-HRAC.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária, se e quando aperfeiçoada a contratação.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, decorrido o prazo recursal, à Auditoria competente da Casa para anotações e, após, ao arquivo.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-029968/026/2002

Recorrente(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução de 440 unidades habitacionais tipo VI22F - V2 para o empreendimento habitacional localizado na Zona

Sul - agrupamento 2 - Município de São Paulo - código SPS2-3 também denominado Campo Limpo "N".

Responsável(is): Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanha(m): TC-029941/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-023903/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Comagi Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 160 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Itupeva "C", no município de Itupeva/SP.

Responsável(is): Nelson Peixoto Freire, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos em exame e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-010658/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-013138/026/2004

Recorrente(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 320 unidades habitacionais, tipo TI24A para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Vicente-SP, Baixada Santista, Código BS-SV3H, também denominado São Vicente "I".

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-06.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-001966/026/2002

Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, no exercício de 2002.

Responsável(is): Guilherme Ary Plonski (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha(m): TC-001966/126/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares as contas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT, exercício de 2002.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-019313/026/99

Recorrente(s): José Aristodemo Pinotti – Secretário da Saúde à época, Maria Lúcia Vieira Alves Andreotti Tojal – Chefe de Gabinete à época e a Secretaria de Estado da Saúde – Luiz Roberto Barradas Barata – Secretário da Saúde.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e H.M.G. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do Hospital de Itapeverica da Serra.

Responsável(is): Maria Lúcia Vieira Alves Andreotti Tojal, Maria Bernadete de Menezes Tavares e Maria Cecília M. M. Corrêa (Chefes de Gabinete), José Aristodemo Pinotti e Nader Wafae (Secretários de Estado) e Silvio Raszl (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos subseqüentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-05.

Advogado(s): Ane Elisa Perez, Maria Célia Nogueira Moscati, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se a r. decisão recorrida.

Consignou, outrossim, quanto ao Termo de Verificação e Recebimento Definitivo, datado de 06/08/99, juntado à fl. 1023, que acompanhou o presente recurso, não ter sido apreciado na competência do Relator originário.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-004413/026/2003

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Consórcio CROMA/SIMÉTRICA, objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 66 unidades habitacionais, tipo VI 12-2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo – Código SPC1-24, também denominado Cambuci “A”.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.
TC-001395/026/2004

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 180 unidades habitacionais, tipologia: projeto especial térreo mais 15 pavimentos – para o empreendimento habitacional localizado na área Central do Município de São Paulo – Agrupamento 1 – Código SPC1-19, também denominado Brás “L”.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus exatos termos.

TC-022476/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a prestação de obras e serviços de edificação de 320 unidades habitacionais no empreendimento denominado Pari "A".

Responsável(is): Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Paulo Maschietto Filho, Lázaro Piunti (Vice-Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a licitação que o procedeu, na modalidade concorrência pública, bem como os termos aditivos e o termo de encerramento e liquidação de obrigações, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-029363/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido.

TC-013142/026/2004

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e CAL Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 192 unidades habitacionais cuja tipologia é V17-2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo – Agrupamento 2, Código SPC2-1 também denominado Brás "J".

Responsável(is): Paulo Maschietto Filho, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o

contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-029531/026/2000 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-008276/026/2005

Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP – Superintendente – Jose Manoel de Camargo Teixeira.

Assunto: Contrato firmado entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e Help Med Apoio Médico Hospitalar e Laboratorial Ltda., objetivando a compra de equipamento de uso técnico Hospitalar.

Responsável(is): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e 1º termo aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-05.

Advogado(s): Maria Mathilde Marchi, Gilda de Lima Garofalo Pires Corrêa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação na modalidade Pregão, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinadores das despesas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009106/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando o fornecimento de aproximadamente 1750 cestas básicas de gêneros alimentícios de primeira qualidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto que retifique os itens 5.4.5, 5.6 e 7.3.4 do edital da Concorrência nº 02/2006, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, bem como às Súmulas deste Tribunal, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Prefeito multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outros eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000027/009/2006 – Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Ramalho Tavares, Prefeito Municipal de Itapetininga, em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário, em sessão de 08/02/2006, na parte que ratificou a aplicação de multa ao Sr. Prefeito (por despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 20/01/2006), no valor de 500 (quinhentos) UFESP's.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário recebeu a petição de fls. 84/87 como pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, aplicada ao

Sr. Prefeito do Município de Itapetininga, por meio do Despacho de fls. 68, ratificada pelo E. Plenário em sessão de 08/02/2006.

TC-000492/009/2006 – Incluso Expediente TC-010969/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos e locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Almoxarifado, Patrimônio, Compras, Licitação e Contratos, Processo Legislativo, Administração de Pessoal, Protocolo e Controle de Frota, na forma descrita nos Anexos I a VIII.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, como Exame Prévio de Edital e fixara prazo ao Sr. Presidente da Mesa da Câmara e ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação para que apresentassem as justificativas que tivessem sobre as impugnações ofertadas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno dos autos ao Cartório do Gabinete do Relator para a juntada das justificativas e prosseguimento da instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000528/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, objetivando a contratação de empresa para a realização simultânea dos serviços consubstanciados na coleta e transporte regular de lixo domiciliar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra imediata paralisação da Tomada de Preços nº 03/2006, até ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização

ou prosseguimento de qualquer ato a ela relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

TCs-007880/026/2006 e 008120/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, entrega em domicílio e controle de cestas de alimentos para funcionários.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que proceda à revisão do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, para o fim de serem retificados os itens 4.1.2.1 e 17.5, bem como os Anexos I e II, devendo, ainda, haver a inserção de critérios objetivos de aceitação das amostras, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Diretoria de Fiscalização competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010839/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 7/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, objetivando aquisição de produtos alimentícios destinados à merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que deferira a medida liminar, determinando à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista a imediata suspensão da Tomada de Preços nº 7/2006, até ulterior decisão por este Corte de Contas, e fixara prazo para o encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório e os esclarecimentos quanto ao suscitado pela representante.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação, determinando à referida Prefeitura que providencie a retificação do item 2.1 do referido edital e demais disposições que com ele guardem correlação, procedendo à republicação do instrumento convocatório e à fixação de novo prazo para abertura dos envelopes, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-009049/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a aquisição de até 20.160 (vinte mil, cento e sessenta) cestas básicas a serem distribuídas ao longo de 24 (vinte e quatro) meses aos servidores municipais, de acordo com as especificações e quantidades constantes no anexo I – especificações do objeto.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista a revogação da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, perdendo a representação formulada o seu objeto, decidiu pelo arquivamento do presente processo.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito à Diretoria competente, para as devidas anotações.

TC-009195/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 383/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a execução de serviços de manutenção continuada de parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e

escolares do Município de Santo André, com fornecimento de insumos, mão de obra e locação de equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André que: reveja o edital da Concorrência nº 383/2006, na redação do subitem 5.4.3.1, alíneas "d" e "e" e subitem 5.4.4, de forma a ampliar a competitividade do certame, e exclua das alíneas "e", "f" e "g", do referido subitem 5.4.3.1, o fornecimento de materiais, adequando-as ao previsto no inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8666/93 e à Jurisprudência deste Tribunal, alertando-se, ainda, ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-009635/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Guarujá, visando a contratação de empresa para execução de obra de repavimentação e construção de Ciclovia, entre o Terminal do Ferry Boat na Vila Ligia e a Av. Santos Dumont e recuperação de Drenagem e Recapeamento da Av. Miguel Mussa Gaze, com prazo de execução 18 meses e fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, em conformidade com os projetos básicos de localização e memoriais de especificações de serviços que constituem os anexos deste edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, liberando-se a Prefeitura do Município de Guarujá para dar seguimento aos atos relativos à Concorrência Pública nº 002/2006, sem prejuízo de recomendação ao Chefe do Executivo.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-009727/026/2006 e 009948/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, conservação e operação dos serviços de trânsito nas vias públicas do Município, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara justificativas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba por ocasião de representação constante do TC-009948/026/2006, formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2006.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à referida Prefeitura que proceda à retificação do edital nos aspectos relacionados no voto do Relator, alertando-se aos responsáveis que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, pela aplicação de multa ao Sr. Armando Tavares Filho, responsável pelo certame, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

TC-010841/026/2006 - Representação formulada contra o edital da licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, na modalidade de Pregão Eletrônico, nº PE 2006 14 39, objeto do processo 6.412-6, visando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração ou outro tratamento dos resíduos de saúde, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza, em conformidade com os anexos que integram o presente edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Jundiáí cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº PE 2006 14 39, bem como justificativas acerca da ilegalidade suscitada pela representante, e determinara a suspensão do referido certame, até a apreciação final da matéria por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-011051/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para o gerenciamento eletrônico das informações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com fornecimento de software específico, com cessão de direito de uso, conforme especificado nos anexos do edital, cuja abertura do procedimento estava marcada para o dia 20/03/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Hortolândia cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 02/2006, bem como justificativas acerca da ilegalidade suscitada pela representante, e determinara a suspensão do referida licitação, até a apreciação final da matéria por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-011736/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de diversos locais do município, conforme segue: a) conservação, limpeza e manutenção de áreas ajardinadas, vias públicas, logradouros públicos, rotatórias, áreas gramadas de praças; b)

conservação e limpeza de margens de rios, córregos e terrenos particulares; c) conservação e limpeza de vias públicas; e d) conservação e manutenção de próprios municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Dois Córregos, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que encaminhe cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outra peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, e facultando-lhe também, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que informe a esta Corte de Contas em que situação se encontra a prestação dos serviços ora licitados, se abrangidos por contrato em andamento, decorrente de licitação anterior, contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de licitação, com qual (is) empresa (s), ou, ainda, se não estão sendo realizados no momento, bem como, no caso de contratação por emergência, o período de vigência do ajuste e quando foi realizada a última licitação.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-011343/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando contratar empresa para execução de serviços de conservação e recuperação da malha viária do Município de São Caetano do Sul (Anexo II e III), incluindo melhorias de acessibilidade aos municípios limítrofes, através de serviços continuados de pavimentação, drenagem e serviços complementares, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário

os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara a liminar suspensão da Concorrência nº 01/2006, solicitando ao Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010967/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, destinada à contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais das Ruas 21 de Março, Gregório Gomes da Silva, Xavantes, Jerônimo Caetano Garcia, Sem Nome e Rotatória.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, recebendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, e determinara à Prefeitura Municipal de Francisco Morato a imediata suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 02/2006 até o julgamento de mérito por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, após o que, como ou sem a juntada das justificativas, o processo deverá tramitar pela Assessoria Técnico-Jurídica e pela Secretaria-Diretoria Geral para manifestações de mérito, retornando ao Gabinete do Relator para julgamento após a devida instrução.

TC-010968/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação de empresa para a execução do reservatório de retenção para amortecimento de picos de cheias – TG-03, no Córrego Tapera Grande.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Francisco Morato a suspensão do

andamento da Concorrência nº 01/2006 para melhor avaliar as questões propostas na representação formulada, bem como preservar o interesse público.

Determinou, outrossim, o E.Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, após o que, como ou sem a juntada das justificativas, o processo deverá tramitar pela Assessoria Técnico-Jurídica e pela Secretaria-Diretoria Geral para manifestações de mérito, retornando ao Gabinete do Relator para julgamento após a devida instrução.

TC-009015/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2006/01, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas, objetivando a contratação de empresa para a execução dos serviços de substituição de redes de distribuição de água por método não destrutivo, no mesmo caminhamento da rede existente, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas que retifique os itens 6.1.2, alínea D e 6.1.3, alínea C do edital da Concorrência nº 2006/01.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à SANASA Campinas, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

TC-011383/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a contratação da execução de diversos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do disposto no artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal,

determinando à Prefeitura Municipal de Itapira que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do edital da Concorrência nº 022/2005 e os documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002178/026/2000

Embargante(s): João Donizette Theodoro – Prefeito do Município de Adolfo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Adolfo, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): João Donizette Theodoro (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas em exame. Parecer publicado no D.O.E. de 24-12-04.

Advogado(s): Fábio César de Aléssio, Flávio Antas Corrêa e outros.

Acompanha(m): TC-002178/126/2000, TC-002178/226/2000, TC-002178/326/2000 e TC-023960/026/2000.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-001926/002/2003

Recorrente(s): José Roberto Romanini – Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAEI.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis – SAAEI e Organização Social de Saúde de Itápolis, objetivando a execução dos serviços e atividades de fomento na área de saúde e saneamento.

Responsável(is): José Roberto Romanini e Leonardo Fortuna (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, os contratos dela decorrentes e os termos aditivos em exame, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar

nº 709/93, aplicando ao Sr. Leonardo Fortuna multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001314/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e João B. Machado S C Palmeiras - ME., objetivando o fornecimento de materiais de construção.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001315/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Deperon & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de materiais de construção.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001316/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Fernanda Stocco Fiorin - ME., objetivando o fornecimento de materiais de construção.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001317/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Marcelo Oliveira Terra, objetivando o fornecimento de tijolos.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001318/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Deperon & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de tijolos.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001319/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Construmeta Prestação de Serviços S/C Ltda. – ME., objetivando o fornecimento de mão-de-obra especializada e equipamentos necessários a serem utilizados na obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001320/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Tri-Metal – Construção Civil e Estruturas Metálicas Ltda., objetivando o fornecimento de mão-de-obra especializada e equipamentos necessários a serem utilizados na obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001321/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e RR Materiais Elétricos Ltda., objetivando o fornecimento de materiais elétricos.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001322/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Deperon & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de materiais elétricos.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001323/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Deperon & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de pisos e revestimentos.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001324/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Passalacqua & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de forro e mão-de-obra necessária para sua instalação.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001325/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Shock Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços referentes a elaboração de Projeto Elétrico e a responsabilidade técnica referente ao mesmo.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001326/010/2004

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Carange & Foschiani Ltda., objetivando a confecção e colocação de 50,80m² de persiana vertical, com bandô em alumínio e 02 unidades de persiana horizontal em alumínio.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o empenho nº639.00, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002773/026/2003

Município: Caiabu.

Prefeito: Jurandir Marques Pinheiro.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Caiabu – Jurandir Marques Pinheiro (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-07-05, publicado no D.O.E. de 29-07-05.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha(m): TC-002773/126/2003, TC-002773/226/2003 e TC-002773/326/2003 e Expediente: TC-007692/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer combatido.

TC-002880/026/2003

Município: Piratininga.

Prefeito: Odail Falqueiro.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Odail Falqueiro (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 14-06-05.

Advogado(s): Cláudio José Amaral Bahia e Marcelo Augusto de Souza Garms.

Acompanha(m): TC-002880/126/2003, TC-002880/226/2003 e TC-002880/326/2003.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou provimento ao pedido de reexame, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-036281/026/97

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Trans-Lix Transportes e Serviços Ltda., objetivando a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e hospitalares, incineração dos resíduos infectantes hospitalares, limpeza e lavagem dos locais destinados às feiras-livres e varejões, varrição manual e mecânica de vias e logradouros públicos, corte e remoção de gramados, serviços de retirada de entulho, lixo em áreas de favelas e encostas densamente povoadas, limpeza de bocas de lobos, galerias e córregos, pintura de guias, raspagem de sarjetas, remoção de animais mortos das vias e próprios públicos municipais, compreendendo o fornecimento completo de máquinas, equipamentos, materiais e mão-de-obra para sua execução.

Responsável(is): Mário Ribeiro (Prefeito), Antonio Carlos Camargo (Assessor de Administração) e José Benedicto Pio Pedroso (Assessor de Obras e Planejamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-05.

Advogado(s): Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Acompanha(m): TC-016472/026/97 e TC-015172/026/97.

TC-009861/026/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e hospitalares, incineração dos resíduos

infectantes hospitalares, limpeza e lavagem dos locais destinados às feiras-livres e varejões, varrição manual e mecânica de vias e logradouros públicos, corte e remoção de gramados, serviços de retirada de entulho, lixo em áreas de favelas e encostas densamente povoadas, limpeza de bocas de lobos, galerias e córregos, pintura de guias, raspagem de sarjetas, remoção de animais mortos das vias e próprios públicos municipais, compreendendo o fornecimento completo de máquinas, equipamentos, materiais e mão-de-obra para sua execução.

Responsável(is): Joaquim H. Pedroso Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-05.

Advogado(s): Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

TC-027941/026/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e hospitalares, incineração dos resíduos infectantes hospitalares, limpeza e lavagem dos locais destinados às feiras-livres e varejões, varrição manual e mecânica de vias e logradouros públicos, corte e remoção de gramados, serviços de retirada de entulho, lixo em áreas de favelas e encostas densamente povoadas, limpeza de bocas de lobos, galerias e córregos, pintura de guias, raspagem de sarjetas, remoção de animais mortos das vias e próprios públicos municipais, compreendendo o fornecimento completo de máquinas, equipamentos, materiais e mão-de-obra para sua execução.

Responsável(is): Joaquim H. Pedroso Neto (Prefeito) e Antonio Tadeu Martins Pedroso (Secretário de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-05.

Advogado(s): Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

TC-014566/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e hospitalares, incineração dos resíduos infectantes hospitalares, limpeza e lavagem dos locais destinados às feiras-livres e varejões, varrição manual e mecânica de vias e logradouros públicos, corte e remoção de gramados, serviços de retirada de entulho, lixo em áreas de favelas e encostas densamente povoadas, limpeza de bocas de lobos, galerias e córregos, pintura de guias, raspagem de sarjetas, remoção de animais mortos das vias e próprios públicos municipais, compreendendo o fornecimento completo de máquinas, equipamentos, materiais e mão-de-obra para sua execução.

Responsável(is): Joaquim H. Pedroso Neto (Prefeito) e Rafael Strecht Ribeiro (Secretário de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-05.

Advogado(s): Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-001734/010/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro, representado por Mario Zaia - Munícipe de Rio Claro, contra o Executivo Municipal local, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal no repasse de verba à Agência de Cooperação dos Municípios Brasileiros no exercício de 2002.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência parcial da representação, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-016413/026/95

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Empresa Construtora Coveg Ltda., objetivando a execução de obras de canalização do córrego da Vila Joana e realinhamento de guias, construção de sarjetas, recapeamento asfáltico e drenagem na Rua Fernão Dias Paes Leme e adjacências.

Responsável(is): André Benassi (Prefeito à época) e Geraldo Luiz Cemenciato (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-05.

Advogado(s): Jandyra F. de Barros M. Bronholi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028549/026/2004

Autor(es): Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente.

Assunto: Admissão de pessoal da Caixa de Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Dilara Prates de Oliveira e Castro e Maria Aparecida Tavares Cardoso (Superintendentes).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei

Complementar nº 709/93 (TC-004359/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E.de 19-05-04.

Advogado(s): Ítalo Delsin e Adelino Simões Jorge.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir a r. decisão rescindenda e julgar regulares as contratações relacionadas às fls. 03/07 dos autos principais, com os conseqüentes registros.

TC-002821/026/2003

Município: Itaí.

Prefeito(s): Luiz Carlos Domingos e Valdir Diana.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Valdir Diana (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-08-05, publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Advogado(s): Cláudio Henrique Manhani e Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-002821/126/2003, TC-002821/226/2003 e TC-002821/326/2003 e Expediente: TC-006644/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer combatido.

TC-002950/026/2003

Município: Artur Nogueira.

Prefeito(s): Luiz de Faveri e Fatima Aparecida de Oliveira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Luiz de Faveri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-05, publicado no D.O.E. de 30-09-05.

Advogado(s): Luciano Bonatti, Rafael Angelo Chaib Lotierzo e Agenor Augusto Settin Júnior.

Acompanha(m): TC-002950/126/2003, TC-002950/226/2003 e TC-002950/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, da fundamentação do r. parecer combatido, o aspecto relacionado com a inadimplência previdenciária, mantendo-se a decisão nos seus demais termos, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem do parecer.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000495/026/2002

Recorrente(s): Câmara Municipal de Divinolândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Divinolândia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Benedicto Aparecido Passoni (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-04.

Advogado(s): Sônia Civitereza Bécker Lotti.

Acompanha(m): TC-000495/126/2002 e TC-000495/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão combatido.

TC-001130/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-015700/026/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços que compreendem a operação e a manutenção de um conjunto de serviços integrantes de limpeza pública na sede do município de Santos, relativos a coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias e logradouros públicos e outros serviços na área continental do município.

Responsável(is): Beto Mansur (Prefeito) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária Municipal do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o

contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-04.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-021363/026/2005

Autor(es): João Paulo Tavares Papa – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, no exercício de 2000.

Responsável(is): Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04 (TC-028365/026/2001).

Advogado(s): Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que o pedido não encontra guarida em qualquer uma das hipóteses enumeradas pelo artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão, julgando seu autor carecedor do direito invocado.

TC-029543/026/2005

Autor(es): João Paulo Tavares Papa – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais – FUNCATE, objetivando a prestação de serviços técnicos visando o desenvolvimento e implantação de aplicativos computacionais dos sistemas de gestão tributária e financeira.

Responsável(is): Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Mirian Cajazeira Vasquez Martins Diniz (Secretária de Economia e Finanças).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur, com fundamento no artigo 104, inciso II do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-05 (TC-026271/026/2003).

Advogado(s): Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000701/003/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio Multiservice – Encibra, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de fiscalização, acompanhamento e consultoria de projetos das obras do Programa de Combate às Enchentes de Campinas - PROCEN.

Responsável(is): Francisco Amaral, Antonio da Costa Santos e Izalene Tiene (Prefeitos), Geraldo César Bassoli Cezare, Rubens Andrade de Noronha e Nilson Roberto Lucílio (Secretários Municipais dos Negócios Jurídicos e da Cidadania), Silvio Romero Ribeiro Tavares, Walter Kufel Júnior, Tadeu Silva da Gama e Arakén Martinho (Secretários Municipais de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente), Tasso Ferreira Rangel e Moacir Benedito Pereira (Diretores do Departamento de Assessoria Jurídica Interna), Pedro Antonio Bigardi (Responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente) e Luís Carlos Fernandes Afonso (Secretário Municipal de Finanças).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional nº 1/96, o contrato e os termos de aditamento nºs 58/99, 22/2000, 26/2001 e 49/2002 em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-05.

Advogado(s): Marcelo Ronaldo de Souza, Carlos Henrique Pinto, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus exatos termos.

TC-015804/026/2005

Autor(es): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Guarujá Comércio de Areia, Pedra e Terraplenagem Ltda., objetivando o fornecimento de 1000m³ de material de aterro, para edificação da EMEI Riviera de São Lourenço.

Responsável(is): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho nº 3758, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-03 (TC-029263/026/99).

Advogado(s): Camille Vaz Hurtado, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se enquadrando o pedido em qualquer uma das hipóteses estipuladas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor dela carecedor.

TC-001728/026/2001

Município: Guarulhos.

Prefeito: Eloi Alfredo Pietá.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos – Nestor Carlos Seabra Moura (Secretário de Finanças do Município).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-03, publicado no D.O.E. de 01-11-03.

Advogado(s): Rosana Santos, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, José Roberto Manesco, Carlos Renato Lonel Alva Santos, Ane Elisa Perez, Maria Fernanda de Souza e Moura, Maria Célia Nogueira Moscati e outros.

Acompanha(m): TC-001728/126/2001, TC-001728/226/2001 e TC-001728/326/2001 e Expediente(s): TC-009218/026/2002, TC-012005/026/2002, TC-012020/026/2003, TC-012712/026/2002, TC-012387/026/2003, TC-014816/026/2005, TC-015041/026/2002, TC-017333/026/2001, TC-017334/026/2001, TC-017335/026/2001, TC-019239/026/2002, TC-019242/026/2002, TC-021000/026/2001, TC-022267/026/2002, TC-024111/026/2002, TC-027087/026/2005, TC-027813/026/2001, TC-032412/026/2001, TC-034033/026/2004 e TC-040919/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, no mais, o r. parecer combatido.

TC-002692/026/2003

Município: Piracicaba.

Prefeito(s): José Machado e João Amaurício Pauli.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-05, publicado no D.O.E. de 11-05-05.

Advogado(s): Nelson Alexandre Paloni, Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Flávio Spoto Corrêa, Márcia Gianetto, Antonio Messias Galdino e outros.

Acompanha(m): TC-002692/126/2003, TC-002692/226/2003 e TC-002692/326/2003 e Expediente(s): TC-000218/010/2003, TC-028504/026/2003, TC-032061/026/2003, TC-030077/026/2003 e TC-033783/026/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reexame, por intempestivo.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000084/007/2000

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba - Prefeito - José Pereira de Aguiar.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Recol Reluz Construtora Ltda., objetivando a construção do CIEF - Centro Integrado de Ensino Fundamental e

Infantil, incluindo fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e outros elementos que se fizerem necessários.

Responsável(is): Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as despesas decorrentes da execução contratual, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, à época, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-05.

Advogado(s): Maria Dasdôres Bezezza Pinto, Maristela Araújo da Cunha e outros.

Acompanha(m): TC-029746/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001009/003/2000

Recorrente(s): Adelsio Vedovello – Ex-Prefeito do Município de Paulínia e Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual e mecanizada de vias públicas com coleta e transporte de respectivos resíduos, transporte e incineração dos resíduos de saúde, manutenção de áreas verdes, implantação e operação de aterro sanitário, coleta seletiva, operação do atual vazadouro e operação da usina de reciclagem.

Responsável(is): Adelsio Vedovello (Prefeito à época), Alberto Fissore Neto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época), Alcides Leopoldino da Fonseca Filho (Secretário Chefe de Gabinete à época), Rogério Augusto Marques Cepêda (Respondendo pela Secretaria de Recursos à época) e Flávio Luiz Leite Rosa (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Senhor Adelsio Vedovello, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fulcro no artigo 104, incisos I e II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-03.

Advogado(s): Jurandir Ricardo Muller, Marcos Augusto Perez, Antonio Sérgio Baptista, Nádia Lúcia Sorrentino e outros.

Acompanha(m): TC-027905/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000125/026/2002

Recorrente(s): Osmar Aparecido Domingos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Osmar Aparecido Domingos (Presidente da Câmara Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas ao pagamento dos subsídios recebidos a maior pelo Presidente da Câmara e Vereadores, bem como das sessões extraordinárias. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-000125/126/2002 e TC-000125/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003065/026/2003

Município: Porto Ferreira.

Prefeitos: André Luis Anchão Braga e Valdir Bosso.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-08-05, publicado no D.O.E. de 14-09-05.

Advogado(s): Carla Cristina Zaboto e David Zadra Barroso.

Acompanha(m): TC-003065/126/2003, TC-003065/226/2003 e TC-003065/326/2003 e Expediente(s): TC-000683/026/2004, TC-

005738/026/2004, TC-006310/026/2004, TC-011391/026/2004, TC-015182/026/2005, TC-020206/026/2004 e TC-025869/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021209/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarujá e Maxsystem de Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Maxsystem Serviços Ltda, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e de informática.

Responsável(is): Maurici Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa equivalente a 1.000 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-05.

Advogado(s): Daniela Simão Bijos, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, repelindo a preliminar de nulidade suscitada pela contratada recorrente, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-033295/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Santo André Montagens e Terraplenagem S/A, objetivando a prestação de serviços nas vias públicas do Município de Mauá, em "operação tapa-buracos".

Responsável(is): Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes,

aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Advogado(s): Marcelo Fratin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-000669/010/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e CONTROL Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, junto às unidades de ensino do Município, com fornecimento de mão-de-obra.

Responsável(is): José Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos analisados, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa de 1.500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-05.

Advogado(s): Nelson Alexandre Paloni, Marcos Marcelo de Moraes e Matos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, considerando o caráter personalíssimo da multa aplicada, conheceu do recurso ordinário apenas no que concerne à matéria afeta ao interesse municipal.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente o v. acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-019123/026/2005

Autor(es): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Delore S/A Comércio de Automóveis, objetivando a aquisição de um veículo de passeio, carta-convite nº 54/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000627/005/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.

TC-019124/026/2005

Autor(es): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Corema Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., objetivando a aquisição de um veículo tipo micro-ônibus, Carta-Convite nº 55/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000628/005/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.

TC-019125/026/2005

Autor(es): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patromaq Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços a serem efetuados na motoniveladora 12E, Carta-Convite nº 19/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000629/005/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.

TC-019126/026/2005

Autor(es): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a

aquisição de peças e serviços mecânicos a serem efetuados na máquina Caterpillar MD 930R, Carta-Convite nº 34/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000630/005/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019127/026/2005

Autor(es): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de transmissão para pá-carregadeira MD930R, Carta-Convite nº 23/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000631/005/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019128/026/2005

Autor(es): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Reformadora de Ônibus Azul Claro Ltda. - ME, objetivando a realização de serviços de pintura em dois ônibus (placas BWE-9718 e BWE-9651), Carta-Convite nº 41/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000632/005/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019129/026/2005

Autor(es): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol – Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços para conserto de ônibus destinados ao transporte de alunos, Carta-Convite nº 48/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000633/005/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019130/026/2005

Autor(es): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol – Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços para conserto de ônibus destinados ao transporte de alunos, Carta-Convite nº 51/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000634/005/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019131/026/2005

Autor(es): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol - Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de peças e serviços para o conserto da máquina pá carregadeira Yale 1500B, Carta-Convite nº 18/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000635/005/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.
TC-019132/026/2005

Autor(es): Antonio Alves da Silva - Prefeito do Município de Parapuã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Patrol - Máquinas, Peças e Serviços Ltda., objetivando a

aquisição de peças e serviços para o conserto da máquina pá carregadeira Yale 1500B, Carta-Convite nº 33/98.

Responsável(is): Antonio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a matéria em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000636/005/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-05.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, Sueli Ikefuti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das presentes ações de rescisão de julgado, por delas seu autor ostentar-se carecedor.

TC-001567/026/2002

Município: Buritama.

Prefeito: Odair Gonçalves dos Santos.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-10-04, publicado no D.O.E. de 06-11-04.

Advogado(s): Carlos Alberto Goulart Guerbach.

Acompanha(m): TC-001567/126/2002, TC-001567/226/2002 e TC-001567/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterados os termos da r. decisão combatida.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

60 s.o.C.21

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.